



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.004377/2010-46  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-009.786 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2021  
**Recorrentes** SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CINCO ANOS. SEM ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. A CONTAR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE.

Os tributos submetidos ao lançamento por homologação, aquele no qual o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início, regra geral, na data de ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Somente no caso de infração dolosa ou da inexistência de pagamento é que o termo inicial, em vez de contado da ocorrência do fato gerador o prazo, é contado do exercício ou ano seguinte, conforme os arts. 173, I, do CTN.

SUSPENSÃO DO IMPOSTO. REQUISITOS. DECLARAÇÃO PREVISTA NO ART. 29, § 7º, INCISO II DA LEI Nº 10.637/2002.

A declaração exigida no art. 29, § 7º, II, da Lei nº 10.637/2002, deve ser solicitada ao adquirente das mercadorias previamente à emissão das notas fiscais, não sendo possível suprir este requisito com a apresentação de declaração firmada posteriormente ou destinada a fornecedor distinto.

DECLARAÇÃO PREVISTA NO ART. 29, § 7º, INCISO II DA LEI Nº 10.637/2002. PRAZO DE VALIDADE.

O texto legal não estabelece um prazo de validade para a declaração exigida no art. 29, § 7º, II, da Lei nº 10.637/2002, sendo suficiente que o adquirente a tenha entregue ao fornecedor antes da emissão das notas fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a cobrança de IPI sobre as notas fiscais de saída para a adquirente M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Ausentes os Conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares e Renata da Silveira Bilhim.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente(s): a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares e o Conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges.

## Relatório

Para melhor esclarecer os fatos envolvidos, adoto o Relatório do acórdão da DRJ com os devidos acréscimos:

Trata-se de processo controlando Auto de Infração de IPI lavrado contra a interessada para os períodos de apuração 01/2005 a 06/2005, conforme fls. 438 a 439.

O total do crédito tributário na data da lavratura foi de R\$ 5.116.189,21, sendo R\$ 2.122.721,37 de imposto, R\$ 1.592.040,99 de multa proporcional de 75% e R\$ 1.401.426,85 de juros de mora.

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 365 a 387, o lançamento foi motivado pela interessada ter dado saída a produtos tributados com utilização da suspensão do imposto prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002 sem que os requisitos para tanto estivessem atendidos.

Especificamente, a fundamentação para a desconsideração da suspensão foi dada nos seguintes termos:

20. Ressaltamos que as "DECLARAÇÕES DE SUSPENSÃO DE IPI" apresentadas pelo fiscalizado em 02/DEZ/2010 e 06/DEZ/2010, com a intenção de cumprir o determinado no inciso II do § 7.º do Art. 29 da Lei 10.637/2002, estavam completamente extemporâneas, pois em sua grande maioria tinham sido **emitidas em 2002 e 2003**, ou seja, estavam totalmente desatualizadas e completamente improficuas para a condição de falta de destaque de IPI no decorrer de 2005 ( para valer o benefício da suspensão), pois de acordo com o dispositivo legal vigente, tais cartas deveriam declarar sobre os critérios dos respectivos adquirentes, **relativamente a ano calendário imediatamente anterior ao da aquisição**, ou seja, isto significa que nestas declarações apresentadas, os adquirentes estariam prestando informações necessárias para eventuais emissões de notas fiscais de Saída em 2002 e 2003, pois as mesmas haviam sido expedidas em 2001 e 2002 respectivamente, período este muitíssimo anterior ao período sob exame (2005).

(...)

27 . Assim sendo, além da irregularidade descrita no item 24 acima, constatamos que o fiscalizado, sem estar de posse das necessárias "Declarações", relativas ao período das respectivas saídas, ou seja, AC 2005, **indevidamente se beneficiou** de suspensão de IPI nas vendas de produtos de embalagens, com classificação fiscal 3920.2090 (alíquota 15%), 3921.9019 (alíquota 15%) e 3921.9090 (alíquota 15%), para as empresas a seguir relacionadas, optantes pelo SIMPLES:

- CNPJ 03.558.199/0001-66- LBR INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA
- CNPJ 41.953.118/0001-11- SERGIO MEIRELLES FILHO
- CNPJ 47.427.075/0001-17-TORREF. MOAGEM CAFE LAURO GARCEZ
- CNPJ 71.105.902/0001-30-SUPRME IN. COM. PRODS. ALIM. LTDA
- CNPJ 71.671.242/0001-55- ONLY PLASTIC IND E COM LTDA EPP

Cientificada em 13/12/2010 (fl. 442), a interessada apresentou, em 11/01/2011, a impugnação de fls. 444 a 471, na qual trouxe os seguintes argumentos de defesa, em síntese:

- Teria ocorrido a decadência, por força do art. 150, §4º do CTN, dos valores lançados nestes autos.
- Não há exigência legal da apresentação de uma declaração a que se refere o art. 29, §7º, da Lei nº 10.637/2002, com periodicidade anual.
- O art. 111, inciso I, do CTN garante que a norma isentiva seja interpretada literalmente.
- O benefício decorre de uma condição de fato, e não do cumprimento de uma obrigação formal.
- Em razão da premissa acima, haveria nulidade por violação ao princípio da verdade material, pois a fiscalização deveria comprovar o descumprimento dos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 10.637/2002.
- As empresas indicadas como optantes do SIMPLES não o eram no ano de 2005, conforme pesquisas juntadas com a impugnação (docs. 52 a 56, fls. 682 a 686).
- O art. 41 do RIPI/2002 determinaria que a responsabilidade no caso concreto quanto ao IPI em discussão seria das adquirentes das embalagens produzidas pela interessada.
- Em relação à saída para a empresa Tradbor Indústria e Comércio, teria ocorrido saída indevida com suspensão do IPI, mas teria havido a devida correção através de nota complementar (docs 57 a 65 anexos à impugnação, fls. 687 a 695).
- As vendas à Only Plastic Indústria e Comércio LTDA foram de sucata, não sujeita ao IPI (docs. 66 a 76 anexos à inicial, fls. 696 a 706).

Ato contínuo, a DRJ-RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

SUSPENSÃO. ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002. REQUISITOS.

Para fins de enquadramento na suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637/2002 no período tratado, era necessário que a vendedora estivesse em posse das declarações previstas no art. 29, §7º, inciso II, do mesmo diploma legal antes das saídas dos produtos de seu estabelecimento, bem como que nenhuma das envolvidas fosse optante pelo SIMPLES.

Não há previsão legal para a exigência de que citada declaração seja renovada anualmente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Não compete à autoridade julgadora administrativa afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART.173, I, DO CTN

Verificada no caso concreto a ausência de pagamentos antecipados, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN para contagem do prazo decadencial.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito alegadas na impugnação, repetindo as mesmas argumentações.

Em setembro/2019, este Colegiado acompanhou a proposta de conversão do julgamento do processo em diligência feita pelo Relator originário por meio da Resolução n.º 3402-002.300, nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem, para que as seguintes providências por parte da Autoridade Lançadora:

(i) apresente um demonstrativo de apuração do IPI para o período em questão, identificando os valores dos créditos básicos do imposto, os créditos incentivados e os débitos, com a apuração do valor por período de apuração;

(ii) anexe o Livro de apuração do IPI, para o período em questão (01/01/2005 a 30/06/2005);

(iii) anexe as comprovações cadastrais, extraída dos sistemas da RFB, relativos aos adquirentes dos produtos da recorrente enquadrados no Simples Nacional no ano de 2005, que foram objetos da autuação;

(iv) analise as declarações das empresas Doutor Coffee Especialista em Café Ltda. (antiga Doutor Coffee Brasil Ltda), M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Agroindústria e Exportação Café-Bahia Ltda., Três Corações Alimentos S.A (antiga RN Santa Clara Ind. Com. Alimentos Ltda.), Cotam Cic Indul. de Alimentos S.A., Café Lontrinha Ltda. e Hileia Inds de Prods. Alimentícios S.A. (fls.799 a 812), apresentadas juntamente com o Recurso Voluntário, a avalie se as mesmas atendem ao disposto no art. 29, inciso II, § 7º da Lei nº 10.637/02.

Cumprida a solicitação, o processo foi a mim sorteado, tendo em vista que o Relator originário, Rodrigo Mineiro, deixou este Colegiado em função de ter sido nomeado Conselheiro da Câmara Superior de Recursos Fiscais da 3ª Seção de Julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

### **Recurso de Ofício**

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O recurso de ofício deve ser conhecido, visto que a decisão recorrida exonerou, em tributos e encargos de multa, o valor superior a R\$ 2.500.000,00 (§ 2º do art.1º, da Portaria do Ministro da Fazenda nº 63/2017).

Nesse sentido, eis o teor do art. 1º da Portaria MF 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Como se sabe, a Súmula CARF n.º 103 preceitua que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF n.º 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Os autos tratam de lançamento fiscal de IPI na saída de produtos feita pelo Contribuinte que não cumpriu as condições para usufruir da suspensão prevista no art.29 da Lei n.º 10.637/02, que trata da suspensão da incidência do IPI sobre os materiais de embalagens vendidos para estabelecimentos que se dediquem preponderantemente à elaboração dos produtos listados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (“TIPI”).

Segundo a Fiscalização, a suspensão do IPI não deveria ser aplicada a parte das vendas realizadas, pela ausência da respectiva declaração exigida no artigo 29, § 7º, inciso II, da Lei n.º 10.637/02/2004, que trata da apresentação de declarações nas quais os compradores das mercadorias declaram cumprir os requisitos previstos no artigo 29 da Lei n.º 10.637/02. Não foram aceitas aquelas declarações apresentadas de anos anteriores (emitidas em 2001 e 2002, relativas a 2002 e 2003) que não correspondiam ao do ano fiscalizado de 2005.

Além disso, foi efetuada a cobrança do IPI, suspenso indevidamente, em relação aos adquirentes optantes pelo SIMPLES, em razão de vedação expressa legal; e de compradores que, ou não apresentaram as declarações exigidas pelo art. 29, inciso II, § 7º da Lei, ou que as apresentaram posteriormente ao período fiscalizado.

Os Julgadores da instância *a quo* cancelaram parcialmente o lançamento de IPI no auto de infração, atinente a todas as operações que estavam acompanhadas de declarações dos respectivos clientes da Requerentes anteriores às operações de saídas, porque não havia previsão legal para a Fiscalização ter condicionado a suspensão do IPI à apresentação do ano de fiscalização, desconsiderando aquelas dos anos anteriores apresentadas.

Oportuno apresentar o dispositivo legal que contém os requisitos para a empresa fazer jus à suspensão de IPI em comento:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

(...)

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

**II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.**

(negrito nosso)

Como se percebe, inexistente na lei exigência que seja emitido anualmente uma nova declaração de que o adquirente atenda a todos os requisitos previstos em lei para usufruir da suspensão.

É cediço, que a interpretação da lei envolvendo suspensão deve ser feita de forma literal, como determina o art.111 do CTN, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Além disso, como bem registrado no acórdão recorrido, a própria Receita Federal dispensa a reiteração de declarações nesses casos, como denota a pergunta nº799 do Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica - PIR 2006, disponível no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal:

**799 Com qual periodicidade deve ser renovada a declaração formal do comprador, prevista no inciso II do § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, atestando o atendimento a todos os requisitos estabelecidos para aquisição dos produtos com suspensão do IPI ?**

A legislação do IPI não prescreve que a declaração seja apresentada em períodos determinados.

Enquanto não ocorrerem modificações que prejudiquem a veracidade das informações prestadas, a declaração permanece válida.

**Veja ainda: Declaração do comprador (atendimento de requisitos):  
Pergunta 798.**

Ou seja, basta apenas uma declaração de informações de que a empresa adquirente atende os requisitos legais para usufruir da suspensão do IPI prevista no art.29 da Lei nº10.637/2002, prévia à realização da operação da venda. Essa declaração é válida enquanto não ocorrerem modificações que alterem a veracidade da informação prestada.

Dessa forma, tendo em vista que a Recorrente atendeu ao determinado em Lei quanto à exigência de declaração prévia de que o adquirente atende a todos os requisitos estabelecidos na lei, deve ser mantida a exoneração da autuação nesse caso.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

### **Recurso Voluntário**

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Os autos tratam de lançamento fiscal de IPI na saída de produtos feita pelo Contribuinte que não cumpriu as condições para usufruir da suspensão prevista no art.29 da Lei nº 10.637/02. O dispositivo legal referido trata da suspensão da incidência do IPI sobre os materiais de embalagens vendidos para estabelecimentos que se dediquem preponderantemente à

elaboração dos produtos listados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (“TIPI”).

Segundo a Fiscalização, a suspensão do IPI não deveria ser aplicada a parte das vendas realizadas, pela ausência da respectiva declaração válida exigida no artigo 29, § 7º, inciso II, da Lei nº 10.637/02/2004, que trata da apresentação de declarações nas quais os compradores das mercadorias declaram cumprir os requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 10.637/02. Não foram aceitas aquelas declarações apresentadas de anos anteriores (emitidas em 2001 e 2002, relativas a 2002 e 2003) que não correspondiam ao do ano fiscalizado de 2005.

Além disso, foi efetuada a cobrança do IPI, suspenso indevidamente, em relação aos adquirentes optantes pelo SIMPLES, em razão de vedação expressa legal, bem como, de compradores que, ou não apresentaram as declarações exigidas pelo art. 29, inciso II, § 7º da Lei, ou que as apresentaram posteriormente ao período fiscalizado.

Os Julgadores da instância *a quo* cancelaram parcialmente o lançamento de IPI no auto de infração, atinente a todas as operações que estavam acompanhadas de declarações dos respectivos clientes da Requerente anteriores às operações de saídas, porque não havia previsão legal para a Fiscalização ter condicionado a suspensão do IPI à apresentação do ano fiscalização, desconsiderando aquelas dos anos anteriores apresentadas.

Assim, restou controverso nos autos, a se decidir a respeito do lançamento do IPI, suspenso indevidamente, em relação: i) aos adquirentes optantes pelo SIMPLES, em razão de vedação expressa legal; e ii) de compradores que, ou não apresentaram as declarações exigidas pelo art. 29, inciso II, § 7º da Lei, ou que as apresentaram posteriormente ao período em que ocorreram as operações de venda, objeto da autuação.

Feitas essas breves considerações para melhor entendimentos das matérias em debate, passa-se à análise das pretensões da Recorrente nas preliminares e mérito.

### **Decadência**

O Contribuinte afirma que deve ser aplicada a decadência ao período lançado, uma vez que o auto de infração foi cientificado em 13/12/2010 para cobrar débitos de IPI do período de janeiro a junho de 2005, quando já tinham transcorridos mais de 5 anos, conforme determina o 150, §4º, do CTN.

Não tem razão a Recorrente.

Quanto à decadência, o CTN estabelece o prazo de cinco anos como prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente ao tributo. Quanto ao termo inicial de contagem do prazo de decadência, o Código possui duas regras: a primeira estabelece como prazo inicial a data do fato gerador, no caso de ter ocorrido antecipação de pagamento do tributo (artigos 150, § 4º), e a segunda regra estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento ou quando houver configurado dolo, fraude ou simulação (inciso I do art.173).

No caso concreto, como não consta nos autos comprovação de pagamento antecipado, deve então ser adotada a regra estabelecida no inciso I do art.173 de contagem do quinquênio a partir do primeiro dia do exercício seguinte (01/01/2006). Portanto, o lançamento poderia ser efetuado até 31/12/2010 e como a ciência do auto de infração se deu em 13/12/2010,

não havia transcorrido o prazo de cinco anos para alcançar a decadência do direito da Fazenda Pública de lançar o crédito tributário sobre o período de janeiro/2005 a junho/2005.

### **Nulidade do auto de infração – Violação ao princípio da Verdade material**

Neste tópico, aduz a Recorrente que para a D. Fiscalização pudesse validamente exigir o IPI sobre a venda de embalagens, caberia a ela apurar se, de fato, algum cliente da empresa não cumpria os requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 10.637/02 em 2005, não incumbindo essa comprovação à própria empresa. Segundo afirma, o Auto de Infração foi lavrado com base em meras presunções de descumprimento de requisitos legais, em violação direta ao princípio da Verdade Material.

Sem melhor sorte a Recorrente nessa preliminar, pois a exigência de apresentação de declaração do adquirente informando que atende os requisitos legais para usufruir da suspensão do IPI é estabelecida em lei, sendo obrigação da Recorrente estar de posse desse documento no momento em que ocorre a operação de venda.

Tal obrigação consta do art. 29, inciso II, § 7º da Lei nº 10.637/02, *in verbis*:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

(...)

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

**II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.**

(negrito nosso)

Não se trata, portanto, de mera formalidade como defendido pela Recorrente, mas sim requisito fundamental, que a lei exige que seja cumprido pela Empresa a fim de configurar a situação prevista para aplicação da suspensão. Ao ser intimada, caberia a Empresa demonstrar que cumpriu todos os requisitos para fazer jus à suspensão do IPI.

Dessa forma, na situação, ora analisada, não se configura qualquer das hipóteses de nulidade do processo administrativo previstas no art.59, do Decreto nº70.235/72.

### **Produtos adquiridos por empresas optantes pelo SIMPLES**

Neste tópico, a Recorrente não discorda de que há vedação expressa para aplicação da suspensão prevista no artigo 29 da Lei nº 10.637/02 em 2005 para os adquirentes optantes pelo SIMPLES (art. 23, I da IN 296/2003), apenas contesta que alguns dos seus clientes sejam de fato optantes desse regime, de acordo com consultas no *site* do SIMPLES NACIONAL, e afirma que a Fiscalização não juntou provas aos autos em sentido contrário, baseando as suas conclusões na mera afirmação de que a adesão das empresas consta no “sistema da SRF” sem juntar qualquer elemento comprobatório.

Ocorre que este Colegiado determinou a realização de diligência para que a Unidade Preparadora juntasse aos autos justamente essas comprovações de que se, de fato, alguns clientes da Recorrente eram optantes pelo SIMPLES.

Em atendimento ao solicitado na diligência, a Fiscalização juntou aos autos as informações extraídas dos sistemas da SRF que comprovam que tais empresas eram optantes do SIMPLES FEDERAL à época da ocorrência das operações de vendas. Abaixo, reproduz-se os dados constante da Informação Fiscal:

01. CNPJ BASICO: 03.558.199

NOME EMP.: LBR INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA

RELAÇÃO DAS DECLARAÇÕES

EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERIODO BASE

CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL

2007 2006 02/01/2008 SIMPLES 7826147 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/2006

2007 2006 31/05/2007 SIMPLES 7561898 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2006

2006 2005 23/05/2006 SIMPLES 6022590 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2005

2005 2004 16/05/2005 SIMPLES 5724388 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2004

2004 2003 26/05/2004 SIMPLES 6919941 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2003

2003 2002 28/05/2003 SIMPLES 9363456 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2002

2. CNPJ BASICO: 41.953.118

NOME EMP.: SERGIO MEIRELLES FILHO

RELAÇÃO DAS DECLARAÇÕES

EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERIODO BASE

CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL

2007 2006 22/05/2007 SIMPLES 5939520 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2006

2006 2005 10/05/2006 SIMPLES 5379021 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2005

2005 2004 12/07/2005 SIMPLES 9397430 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/2004

2005 2004 10/05/2005 SIMPLES 5285257 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2004

2004 2003 22/05/2004 SIMPLES 6041630 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2003

2003 2002 29/05/2003 SIMPLES 9901098 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2002

3. CNPJ BASICO: 47.427.075

NOME EMP.: TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LAURO GARCEZ LTDA

RELAÇÃO DAS DECLARAÇÕES

EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERIODO BASE

CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL

2007 2006 30/05/2007 SIMPLES 6858490 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2006

2006 2005 30/05/2006 SIMPLES 6846514 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2005

2005 2004 19/05/2005 SIMPLES 6224451 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2004

2004 2003 28/05/2004 SIMPLES 7501161 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2003

2003 2002 27/05/2003 SIMPLES 8839371 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2002

4. CNPJ BASICO: 71.105.902

NOME EMP.: SUPREME INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

RELAÇÃO DAS DECLARAÇÕES

EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERIODO BASE

CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL

2007 2006 30/05/2007 SIMPLES 7005440 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2006

5. CNPJ BASICO: 71.671.242

NOME EMP.: ONLY PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELAÇÃO DAS DECLARAÇÕES

EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERIODO BASE

CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL

2007 2006 23/05/2007 SIMPLES 6042189 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2006

2006 2005 30/05/2006 SIMPLES 6876315 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2005

2005 2004 27/05/2005 SIMPLES 7806059 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2004

2004 2003 21/05/2004 SIMPLES 5974777 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2003

2003 2002 27/05/2003 SIMPLES 8822171 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2002

Desta feita, restando comprovado nos autos que tais empresas eram de fato optantes do SIMPLES FEDERAL, deve ser mantido o afastamento da suspensão nas compras por elas realizadas no período de 1/2005 a 6/2005, vez que há vedação expressa a aplicação da suspensão nesses casos, prevista no art. 23, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 296, de 06 de fevereiro de 2003.

#### **Cientes sem a declaração prévia do artigo 29 da Lei nº 10.637/02: Necessidade de cancelamento da exigência fiscal**

Neste tópico são abordados aqueles casos de declarações de adquirentes de embalagens apresentadas com datas posteriores às operações de vendas. Visando comprovar que fazia jus a suspensão, o Contribuinte juntou aos autos mais algumas declarações de empresas.

Em sede de diligência fiscal, a Fiscalização analisou os documentos juntados e concluiu que apenas a declaração da empresa M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (e-fls.801 e 802) estaria de acordo com o disposto na legislação pertinente, relativa ao ano calendário 2005.

Da análise da declaração citada, verifica-se que ela possui a qualificação completa da Recorrente e da declarante, dispositivos legais citados e datas do exercício da autuação. Sendo assim, a declaração era apta para que fosse aplicada a suspensão prevista no art.29 da Lei nº10.637/2002 nas vendas para a empresa autuada.

Com relação às demais declarações, constata-se que todas possuem datas posteriores às operações de vendas objeto da autuação, o que as tornam não hábeis para comprovar que as adquirentes de mercadorias se encontravam em condições para usufruir da suspensão, de acordo com os requisitos previstos na legislação.

Entendo que a referida declaração não pode ser emitida a qualquer tempo, mas deve ser prévia a realização das operações pelo industrial, sendo essa uma condição intrínseca para usufruir do próprio regime de suspensão previsto no art.29 da Lei nº10.637/2002. Essa conclusão é uma decorrência lógica do procedimento usual de emissão de notas fiscais em operações de venda de mercadorias, sendo obrigatório, no caso, que o vendedor já esteja de posse da declaração do adquirente quando da realização das operações de venda para poder ser aplicada a suspensão prevista na legislação.

Nesse mesmo sentido, foi decidido em julgamento recente por esta Turma Julgadora, no acórdão nº3402-009.348, de 26 de outubro de 2021, de relatoria do ilustre Conselheiro Lázaro Soares:

SUSPENSÃO DO IMPOSTO. REQUISITOS. DECLARAÇÃO PREVISTA NO ART. 29, § 7º, INCISO II DA LEI Nº 10.637/2002.

Quando um fornecedor recebe um pedido de determinados produtos sobre os quais incide o IPI, deve, regra geral, cobrar o imposto, destacando-o na nota fiscal respectiva. Se o adquirente, durante as tratativas comerciais, informa ser beneficiário de incentivo fiscal e solicita que as notas fiscais sejam emitidas sem a incidência do tributo, cabe ao fornecedor, observado o Princípio da Razoabilidade, verificar se o adquirente realmente faz jus à suspensão do IPI.

A declaração exigida no art. 29, § 7º, II, da Lei nº 10.637/2002, deve ser solicitada ao adquirente das mercadorias previamente à emissão das notas fiscais, não sendo possível suprir este requisito com a apresentação de declaração firmada posteriormente ou destinada a fornecedor distinto.

Com essas considerações mantenho o lançamento referente a esses casos de declarações apresentadas com data posterior a da realização das operações de vendas.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a cobrança de IPI sobre as notas fiscais de saída para a adquirente M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator